

Esclarecimento Jurídico N.º 8/2021

Assunto: Intervalo de descanso- artigo 213.º do Código do Trabalho

Por terem surgido dúvidas pelos nossos associados, no que respeita ao intervalo de descanso, esclarecemos o seguinte:

- Nos termos do artigo 213.º do Código do Trabalho, o período de trabalho diário deve ser interrompido por um intervalo de descanso de duração não inferior a uma hora nem superior a duas, de forma a que o trabalhador não preste mais 5 horas de trabalho consecutivo (ou 6 horas de trabalho consecutivo caso o período normal de trabalho seja superior a 10 horas);
- O intervalo de descanso pode ser reduzido ou excluído mediante autorização prévia da Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT), devendo para o efeito ser apresentado pela empresa requerimento, instruído com declaração escrita de concordância dos trabalhadores abrangidos (e, sendo o caso, informação à comissão de trabalhadores ou ao sindicato representativo do trabalhador em causa), quando a alteração ao intervalo de descanso se mostre favorável ao interesse dos trabalhadores ou se justifique pelas condições particulares de trabalho da atividade. Considera-se tacitamente deferido o requerimento da empresa que não seja decidido no prazo de 30 dias.
- A ACT não autoriza a alteração de intervalo de descanso que implicar mais de 6 horas de trabalho consecutivo, exceto quanto a atividades de pessoal operacional de vigilância, transporte e tratamento de sistemas eletrónicos de segurança e indústrias em que o processo de laboração não possa ser interrompido por motivos técnicos e, bem assim, quanto a trabalhadores que ocupem cargos de administração e de direção e outras pessoas com poder de decisão autónomo que estejam isentos de horário de trabalho.

- Em caso de autorização da ACT, a alteração aos horários de trabalho dos trabalhadores abrangidos deve obedecer às seguintes regras (considerando a inexistência de estruturas sindicais na empresa): (i) a alteração de horário de trabalho deve ser precedida de consulta aos trabalhadores envolvidos (artigo 217.º/2 do Código do Trabalho); após a consulta, o novo horário de trabalho deverá ser afixado na empresa com 7 dias de antecedência (ou 3 dias em caso de microempresa) em relação à sua entrada em vigor.

Montijo, 30 de junho de 2021

A Diretora Executiva
Graça Mariano